



LEI MUNICIPAL N.º 2499/2026.

Institui o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP do Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, estabelece normas para sua organização, funcionamento, aplicação e controle dos recursos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP, de natureza contábil e financeira, com prazo de duração indeterminado, destinado a prover recursos para o financiamento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta, assistência humanitária, recuperação e reconstrução relacionadas a riscos e desastres.

§ 1º O Fundo Municipal de Calamidade Pública – FMCP integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e ficará vinculado ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil.

§ 2º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo será realizada pelo órgão responsável pela Defesa Civil, em articulação com os demais órgãos municipais competentes, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações e contratos, transparência e controle.

§ 3º A instituição do Fundo não implica, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou aumento de despesas permanentes, devendo sua operacionalização utilizar a estrutura administrativa existente, salvo eventual alteração posterior da estrutura administrativa mediante legislação própria.

Art. 2º O FMCP observará as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, da legislação federal correlata, da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná e demais normas estaduais e municipais aplicáveis.



Parágrafo único. O Fundo deverá atuar de forma integrada ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Paraná – SEPDEC.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art.3º O Fundo Municipal de Calamidade Pública tem por finalidade assegurar disponibilidade financeira para o planejamento e execução de ações destinadas à redução de riscos e ao enfrentamento de desastres no território municipal.

Art.4º São objetivos do FMCP:

- I – financiar ações de prevenção de desastres e redução de riscos;
- II – apoiar ações de mitigação destinadas à redução dos impactos de eventos adversos;
- III – financiar ações de preparação e fortalecimento da capacidade municipal de resposta;
- IV – apoiar ações de monitoramento, alerta, alarme e comunicação de riscos;
- V – custear ou complementar ações de resposta emergencial;
- VI – prestar apoio às populações atingidas por desastres, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento;
- VII – financiar ações de assistência humanitária e atendimento emergencial às pessoas afetadas;
- VIII – apoiar o restabelecimento de serviços públicos essenciais;
- IX – financiar ou complementar ações de recuperação e reconstrução de infraestrutura pública danificada ou destruída por desastre;
- X – apoiar ações de recuperação ambiental, social e econômica das áreas atingidas;
- XI – fortalecer a estrutura municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XII – promover capacitação, treinamento, formação e qualificação de servidores, agentes públicos, voluntários e integrantes de organizações comunitárias para atuação em proteção e defesa civil;
- XIII – apoiar estudos, levantamentos, mapeamentos e diagnósticos de áreas de risco;
- XIV – financiar a elaboração, atualização e execução de planos municipais relacionados à proteção e defesa civil, gestão de riscos e adaptação climática;
- XV – promover ações destinadas ao aumento da resiliência do Município diante de eventos climáticos extremos e demais desastres;
- XVI – apoiar a aquisição, manutenção e modernização de equipamentos, veículos, sistemas de comunicação, materiais e demais bens necessários às ações de Proteção e Defesa Civil;
- XVII – financiar outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo, desde que previstas no Plano Anual de Aplicação ou devidamente justificadas em situação emergencial.



CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO

Art.5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Calamidade Pública:

- I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal;
- II – créditos adicionais que lhe forem destinados;
- III – transferências de recursos da União;
- IV – transferências de recursos do Estado do Paraná;
- V – recursos provenientes do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;
- VI – recursos provenientes de outros fundos públicos que lhe sejam destinados;
- VII – emendas parlamentares;
- VIII – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
- IX – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- X – recursos provenientes de condenações judiciais, acordos judiciais e extrajudiciais e demais instrumentos de tutela coletiva, quando destinados às finalidades do Fundo;
- XI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;
- XII – recursos provenientes de Acordos de Não Persecução Cível – ANPC e de ações coletivas, quando legalmente destinados às finalidades do Fundo;
- XIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- XIV – saldos financeiros de exercícios anteriores;
- XV – recursos provenientes de operações legalmente autorizadas;
- XVI – outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§1º As receitas do Fundo serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

§2º Os recursos do Fundo serão utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§3º Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art.6º Os recursos do Fundo Municipal de Calamidade Pública poderão ser aplicados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nas seguintes despesas:



- I – aquisição de materiais, equipamentos, veículos e ferramentas destinados à prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- II – contratação de serviços necessários às ações de Proteção e Defesa Civil;
- III – execução de obras e serviços de engenharia destinados à prevenção, mitigação, recuperação ou reconstrução de áreas afetadas;
- IV – aquisição e distribuição de materiais destinados à assistência humanitária;
- V – fornecimento de água, alimentos, materiais de higiene, limpeza, abrigo, colchões, cobertores, roupas e outros itens essenciais às pessoas afetadas;
- VI – transporte, remoção, acolhimento e atendimento emergencial de pessoas afetadas por desastres;
- VII – restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais;
- VIII – ações de limpeza, desobstrução, remoção de entulhos e recuperação emergencial de áreas afetadas;
- IX – elaboração de estudos, projetos, mapeamentos e levantamentos técnicos;
- X – instalação e manutenção de sistemas de monitoramento, alerta e comunicação;
- XI – capacitação e treinamento de equipes municipais e voluntários;
- XII – ações de prevenção e redução de riscos;
- XIII – apoio financeiro emergencial às famílias diretamente afetadas por desastre, nos termos desta Lei e de regulamento;
- XIV – demais despesas compatíveis com os objetivos do Fundo.

Art.7º O apoio financeiro emergencial previsto no inciso XIII do art. 6º poderá ser concedido às famílias diretamente afetadas por desastre, desde que:

- I – o desastre tenha sido oficialmente reconhecido pelo Município, mediante os instrumentos administrativos cabíveis;
- II – a família esteja domiciliada no Município e tenha sido diretamente afetada pelo evento;
- III – seja constatada situação de vulnerabilidade social ou prejuízo que justifique o atendimento;
- IV – sejam observados os critérios, valores, documentos comprobatórios e procedimentos definidos em regulamento;
- V – não haja duplicidade de benefício para a mesma finalidade, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§1º O benefício poderá ser concedido mediante auxílio financeiro, fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme a natureza do desastre e as necessidades identificadas.

§ 2º A concessão do benefício deverá ser precedida de avaliação técnica ou social, conforme a natureza do atendimento, ressalvadas situações emergenciais em que a avaliação poderá ser realizada posteriormente, nos termos do regulamento.



§ 3º A regulamentação deverá estabelecer critérios objetivos de elegibilidade, prioridade, valor, forma de pagamento, controle e prestação de contas.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO DO FUNDO**

Art.8º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Calamidade Pública será exercida pelo órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, ao qual compete:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo;
- II – propor as prioridades de aplicação dos recursos;
- III – acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas;
- IV – promover a articulação com as Secretarias e órgãos municipais envolvidos;
- V – acompanhar as transferências de recursos estaduais e federais;
- VI – manter atualizados os registros e sistemas oficiais de informações de Defesa Civil;
- VII – elaborar relatórios periódicos de execução;
- VIII – promover a transparência dos recursos recebidos e aplicados;
- IX – encaminhar a prestação de contas aos órgãos competentes;
- X – propor medidas para aperfeiçoamento da gestão do Fundo.

Art.9º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Calamidade Pública, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

- I – 01 (um) representante do órgão municipal responsável pela Defesa Civil;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI – 01 (um) representante do órgão municipal de Planejamento;
- VII – 01 (um) representante do Legislativo.

§1º Os membros do Conselho Gestor serão designados por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º A organização, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e demais normas do Conselho Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art.10. Compete ao Conselho Gestor:

- I – apreciar e acompanhar o Plano Anual de Aplicação do Fundo;
- II – acompanhar a execução financeira e física das ações financiadas;
- III – propor prioridades para aplicação dos recursos;



- IV – acompanhar os relatórios de execução e prestação de contas;
- V – recomendar medidas para aprimorar a transparência e a eficiência na utilização dos recursos;
- VI – acompanhar a integração das ações do Fundo com os planos municipais de gestão de riscos e desastres;
- VII – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO

Art.11. O órgão responsável pela gestão do Fundo elaborará anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FMCP, contendo, no mínimo:

- I – metas e prioridades;
- II – ações e projetos a serem financiados;
- III – estimativa de receitas;
- IV – previsão de despesas;
- V – cronograma físico-financeiro;
- VI – indicadores de acompanhamento;
- VII – critérios objetivos para acionamento dos recursos;
- VIII – identificação das áreas e populações prioritárias.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação deverá ser compatível com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e os demais instrumentos municipais de planejamento.

§2º O Plano Anual de Aplicação será submetido à apreciação do Conselho Gestor.

§3º A existência do Plano Anual de Aplicação não impede a utilização emergencial dos recursos em situações de emergência ou calamidade pública, mediante justificativa técnica e observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE

Art.12. Os recursos do Fundo poderão ser utilizados tanto em ações preventivas quanto em ações de resposta e recuperação, independentemente da existência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando destinados às ações permanentes de prevenção, mitigação, preparação, capacitação e redução de riscos previstas nesta Lei.

Art.13. A utilização de recursos para atendimento emergencial decorrente de desastre deverá observar:

- I – a identificação do evento e dos danos e prejuízos causados;



- II – a avaliação das necessidades da população afetada;
- III – a compatibilidade da despesa com as finalidades do Fundo;
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – as normas de contratação pública aplicáveis;
- VI – as normas de responsabilidade fiscal;
- VII – os mecanismos de controle e prestação de contas.

Parágrafo único. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública não substitui os procedimentos de planejamento, execução, controle e prestação de contas previstos na legislação.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS E PLANOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art.14. A gestão do Fundo deverá estar integrada, sempre que existentes e aplicáveis, aos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Contingência;
- II – Plano Diretor Municipal;
- III – Plano Plurianual – PPA;
- IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- V – Lei Orçamentária Anual – LOA;
- VI – demais instrumentos de planejamento, gestão territorial, meio ambiente, assistência social e proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O Município manterá articulação permanente com os órgãos estaduais e federais de Proteção e Defesa Civil e utilizará os sistemas oficiais de registro, monitoramento e gestão de riscos e desastres, conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.15. O Município assegurará transparência ativa sobre a gestão do Fundo, mediante divulgação, no Portal da Transparência ou em seção específica do sítio eletrônico oficial, de:

- I – receitas e transferências recebidas;
- II – saldo financeiro;
- III – despesas realizadas;
- IV – empenhos e pagamentos;
- V – contratos e fornecedores;
- VI – ações e projetos financiados;
- VII – Plano Anual de Aplicação;
- VIII – relatórios de execução;



IX – prestações de contas;

X – demais informações exigidas pela legislação de transparência.

Art.16. A execução financeira do Fundo ficará sujeita ao controle interno do Município, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e às demais formas de controle previstas na legislação.

Art.17. O órgão gestor apresentará, no mínimo trimestralmente, relatório de execução física e financeira do Fundo ao Conselho Gestor e ao órgão municipal de Controle Interno.

Parágrafo único. O relatório anual de execução será disponibilizado publicamente e integrará a prestação de contas anual do Município, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 18. A execução das despesas do Fundo observará as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação de licitações e contratos administrativos e demais normas aplicáveis.

Art.19. O Fundo terá orçamento próprio, integrante do orçamento geral do Município, observadas as normas de elaboração e execução orçamentária.

Art.20. O Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art.21. Os recursos vinculados ao Fundo deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser preservados para assegurar a continuidade das ações essenciais de prevenção, preparação, resposta e recuperação, observadas as normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art.23. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com órgãos e entidades públicas



ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para consecução dos objetivos do Fundo, observada a legislação aplicável.

Art.24. O Município deverá manter o Fundo compatível com os critérios e requisitos estabelecidos para acesso a recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP e demais fundos e programas estaduais e federais destinados à proteção e defesa civil.

Art.25. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer, entre outros aspectos:

- I – funcionamento do Conselho Gestor;
- II – procedimentos para elaboração e aprovação do Plano Anual de Aplicação;
- III – procedimentos para acionamento e utilização emergencial dos recursos;
- IV – critérios para concessão de apoio financeiro às famílias atingidas por desastres;
- V – procedimentos de monitoramento e avaliação;
- VI – rotinas de transparência e prestação de contas;
- VII – demais procedimentos necessários à operacionalização do Fundo.

Art.26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 01 de setembro de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal